



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE PR-11 N° 7283/99 (GDOC N° 18866-501490/2010)

PARECER: 036/2011

INTERESSADO: JÚLIO HONÓRIO GIANCURSI DOS ANJOS

ASSUNTO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Requerimento de inclusão, para todos os fins, do período em que o Interessado foi aluno-aprendiz do Serviço Nacional da Indústria – SENAI, no curso de mecânico geral (04/08/1975 a 30/06/1977). Fundamento na Súmula n° 96, do Tribunal de Contas da União e no artigo 1° e parágrafo único, da Lei Complementar n° 437/85. Impossibilidade. Inexistência de vínculo funcional. Falta de amparo legal para atendimento do pedido. Precedentes: PA-3 n° 211/1990, n° 302/1992, n° 163/1999, n° 106/2000, PA n° 305/2003 e n° 136/2005.

1. Vem o processo a esta Procuradoria Administrativa por determinação da Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado (fl. 93) e da Subprocuradora Geral do Estado (fl. 94), para exame do requerimento formulado por **JÚLIO HONÓRIO GIANCURSI DOS ANJOS**, RG n° 13.328.881, Executivo Público, Efetivo, classificado na Procuradoria Regional de Marília, de *“inclusão para todos os fins, do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz perante o SENAI no período de 04/08/1975 a 30/06/1977 (697 dias)”*. Alega que esta entidade *“fornecia todo material escolar necessário ao Curso de Mecânico Geral, tais como máquinas, ferramentas e matéria prima necessária à elaboração das peças, muitas das quais nos*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

foram entregues ao final do curso”, a comprovar “a retribuição pecuniária exigida pela Súmula 96 do Tribunal de Contas da União” e a configuração de “tempo de serviço público”, listando vários julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, fazendo alusão, ainda, à autorização legal dada pela Lei Complementar nº 437/85 (fls. 81/85). Instrui seu pedido a Declaração expedida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de que o Interessado “foi aluno desta Escola no Curso de Aprendizagem Industrial na ocupação de Mecânico Geral, cursado no período de 04/08/1975 a 30/06/1977” (fl. 86).

2. Atendendo à solicitação do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Marília (fl. 91), a Informação CRH/AT-II nº 428/2010, expedida pelo Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, concluiu que *“inexiste, s.m.j, legislação que dê amparo a pretensão, sendo certo que, aluno-aprendiz frequenta escola e como aluno se qualifica. Não recebe salário, recebendo, às vezes, benefícios que se constituem em estímulo ao estudo mas não caracterizam como contra-prestação à atividade laboral, que é parte de uma legislação trabalhista. A frequência em sala de aula, com práticas pedagógicas não pode ser interpretada como tempo de serviço para fins de aposentadoria porque carece de dois pressupostos fundamentais: o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária”,* propondo, ao final, a oitiva desta Especializada (fl. 92).

É o relatório do necessário. Opinamos.

3. Vieram os autos para análise desta Procuradoria Administrativa mesmo sem a especificação da dúvida a ser solucionada ou da orientação acerca de matéria jurídica de interesse da Administração em geral que se busca, nos lindes da competência estipulada pelo artigo 21, I, da Lei Complementar nº 478, de 18/07/86. Deve-se consignar, nesse aspecto, que a manifestação conclusiva por parte desta Especializada depende da devida instrução processual, especialmente com os



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

dados necessários ao estudo e delimitação da matéria, a partir de situação concreta apresentada e da análise técnica do caso e, não, como instância de verificação e solução de pendências de rotinas administrativas suscitadas em requerimento de servidor desta Instituição¹.

Inobstante, prender-se-á o presente parecer a discorrer sobre o pedido de inclusão, para todos os fins, do *“tempo de serviço prestado pelo Interessado como aluno-aprendiz perante o SENAI, no período de 08/08/1975 a 30/06/1977 (697 dias)”*, constante às fls. 81/85.

4. Nesse aspecto, consigna o Parecer PA-3 nº 65/2000, que, *“em razão da autonomia estadual, podem as entidades federativas computar tempo diverso prestado a outros entes e atribuir-lhe outros efeitos jurídicos”*. Mas somente a lei poderá fazê-lo. De fato, estipula o artigo 76 e seu parágrafo único, da Lei nº 10.261/68, que *“o tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins”*, e que *“o tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade”*².

¹ A propósito, o alerta da Procuradora do Estado Chefe desta Procuradoria Administrativa, ao aprovar o Parecer PA nº 175/2009, corroborado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria: *“Todavia, a situação apresentada neste feito enseja recomendação no sentido de que as consultas dirigidas à chefia da Instituição, com vistas a orientação de caráter geral, sejam sempre objetivas, claras, diretas em relação à situação fática envolvida e acerca do ponto sobre o qual se busca a orientação jurídica de caráter geral. Em razão do alcance das manifestações do Procurador Geral do Estado, não é aconselhável que se tenha que deduzir qual seria a dúvida a afligir o solicitante.”* Na mesma linha, a orientação traçada no Parecer PA nº 189/2010, pelo Procurador do Estado Demerval Ferraz de Arruda Junior, aprovado no âmbito desta Especializada, aguardando acolhimento superior: *“14. Com efeito, se a ideia do parecer desta Especializada e, sobre resolver um caso concreto, propor um modo de atuação uniforme da Administração Estadual em face de certas decisões judiciais, há que primeiro descobrir como a própria Administração tem agido em casos semelhantes e, demais disso, como esse modo de proceder tem sido avaliado pelo Poder Judiciário. Não teria sentido prático, neste caso, opinar sem consciência completa do que está em jogo, porque, do ponto de vista estritamente jurídico, tanto o holerite como o precatório para a restituição de quantias descontadas de servidores são meios de pagamento bastante defensáveis. (...)”*

² Redação dada pelo art. 1º, I, da LC nº 318/83, com vigência alterada para 21/12/81, pela LC nº 437/85



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A reforçar este argumento, o teor do Parecer PA nº 136/2005, aprovado superiormente, segundo o qual *“é fora de dívida que ao Estado cabe estabelecer as regras atinentes ao regime de seus servidores, se não por outra razão, ao menos pela competência residual que lhe é deferida pelo artigo 25, Par. 1º da Constituição Federal, obedecidas sempre as restrições fixadas na Carta Magna. E no que diz respeito às vantagens de que todos ou alguns servidores possam fazer jus, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 128, dispõe que as mesmas, seja qual for a sua natureza, ‘só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço’. É com essa ótica que temos de analisar as concessões de vantagens aos servidores: devem estar claramente previstas pela legislação de regência, instituída pelo Ente Público a que pertençam os beneficiados, e nos exatos limites em que outorgadas, vedada qualquer aplicação analógica dos favores, e observado apenas o tratamento isonômico previsto na Constituição Federal em seus artigos 37, XII e 40, Par. 8º, os quais, por tratarem de vencimentos, são impertinentes à análise ora em curso.”*

E, tempo de serviço público, segundo o Parecer PA-3 nº 302/1992, *“é aquele prestado por pessoa física junto à Administração Direta ou Indireta, mediante vínculo funcional, decorrente de cargo, função ou emprego público, agasalhado por regime estatutário, trabalhista ou de outra modalidade previamente estabelecida em lei”* (destaque do original).

Assim, de imediato, pode-se afirmar que, no âmbito estadual, inexistente autorização legislativa para o cômputo do período em que o Interessado foi aluno-aprendiz do SENAI como tempo de serviço público, para qualquer finalidade.

5. Esse entendimento, sedimentado nesta Especializada, rejeita a possibilidade de cômputo de tempo de atividade como aluno-aprendiz



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

para fins de obtenção de vantagens – e aposentadoria – perante a Administração Estadual. Diz o Parecer PA nº 305/2003, de autoria da Procuradora do Estado Dora Maria Vendramini Barreto, aprovado pelo Chefe da Instituição, que, *verbis*:

“Na esfera administrativa estadual vigora entendimento no sentido da inviabilidade do cômputo, como de serviço público, de período de atividade prestada na condição de aluno-aprendiz, posto inexistir autorização legal para tanto. Essa a posição oficial da Procuradoria Geral do Estado concretizada na aprovação do Sr. Procurador Geral do Estado ao Parecer PA-3 nº 211/90.

Tempo de serviço público é aquele prestado por pessoa física junto à Administração Direta ou Indireta, mediante vínculo funcional, decorrente de cargo, função ou emprego público, agasalhado por regime estatutário, trabalhista ou de outra modalidade previamente estabelecida em lei.

Faltando o vínculo funcional não há que se falar em contagem de tempo de serviço público para todos os efeitos.

Temos ressaltado em manifestações precedentes nesta Casa, que a contagem de tempo de serviço é matéria de estrita legalidade e que não existindo, no âmbito estadual, legislação que autorize o cômputo de período pleiteado como tempo de serviço público, ainda que referido período seja considerado para todos os efeitos em outra esfera de governo, seu aproveitamento fica obstado nesta órbita à míngua de legislação autorizadora”.³

O Parecer PA-3 nº 211/1990, elaborado com fundamento nos Pareceres AJG nº 1.577/84 e nº 1.024/88, bem como no Despacho do Governador de 17, publicado em 18/05/85⁴, pela Procuradora do Estado Eliana Rached Taiar, contando com aprovação superior, já preconizava este entendimento, *verbis*:

“O interessado fundamenta seu pedido de contagem de tempo como aluno aprendiz em normas federais que não se aplicam e nem vinculam a esfera estadual. Isto porque as regras referentes à contagem de tempo de serviço são estabelecidas em legislação própria e que dão à espécie disciplina dife-

³ No mesmo sentido e da mesma lavra, o Parecer PA-3 nº 163/99, também aprovado superiormente.

⁴ “É vedado computar-se, como tempo de serviço público, o período de frequência em escolas profissionalizantes do Estado devendo ser mantida a orientação adotada no Despacho Normativo publicado no D.O.E. de 06/01/68 e ser a mesma aplicada a todos os administrados em caso semelhante.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

rente às da legislação federal.

A Lei Federal nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União) em seu art. 268 dispõe:

'Art. 268 – Será computado, para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma do pagamento até a data da promulgação desta Lei.'

E foi, com base neste dispositivo que foi editada a Súmula nº 96/76 do Tribunal de Contas da União que considerou como tempo de serviço público federal, o período de aprendizado em cursos oficiais profissionalizantes.

Vale dizer, o aluno aprendiz na esfera federal era investido em função pública, o que se dava através de portarias ministeriais, e exercia atividade em benefício da entidade de direito público (trabalhava e estudava), o que fazia subordinado à Direção da Escola e mediante pagamento oriundo dos cofres públicos. Tais pormenores, é evidente, caracterizava o emprego público.

Assim, por estarem os alunos aprendizes vinculados à Administração Federal, teriam eles de acordo com a Legislação Federal em vigor, direito à contagem do tempo respectivo.

O mesmo porém, não ocorre com o ALUNO-APRENDIZ na esfera Estadual pois nesta inexistente preceito como o do artigo 268 da Lei nº 1.711/52, não podendo aplicar, por consequência, aqui a orientação fixada no plano federal.

Outra consideração que se faz necessária para o exame do presente caso é verificar se a atividade do aluno aprendiz nas escolas profissionais mantidas pelo Estado constitui serviço público.

Ao examinarmos o conceito de SERVIÇO PÚBLICO chegaremos a conclusão de que deste não se trata.

Vejamos.

Ensina o Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', pág. 289, 14ª Edição que:

'Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e contratos estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.'

A atividade de aluno-aprendiz exercida pelo interessado, longe está de ser caracterizada como serviço público, pois a finalidade básica de tal atividade era a de formar Profissionais. Os trabalhos por ele desenvolvidos nas oficinas escolares faziam parte do seu próprio aprendizado. E a remuneração, por eles recebida era o próprio ensino, alojamento, e a alimentação pelos serviços prestados.

Não há de se vislumbrar, pois, na presente hipótese, a relação empregatícia entre Estado-empregador e aprendiz-empregado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Isto posto, entendemos que o período de frequência do interessado como aluno aprendiz nas escolas profissionais mantidas pelo Estado não deva ser considerado e nem contado como tempo de serviço público.

A orientação da Administração consubstanciada no Despacho Normativo de 6.01.68 que prevê a inviabilidade desse cômputo deve, por tais motivos ser mantida.

Ademais, considerando a falta de amparo legal para o pedido de contagem de tempo como aluno aprendiz, concluímos pelo indeferimento da pretensão do interessado.” (destaque do original)

Ademais, preconiza o Parecer PA-3 nº 106/2000, da lavra do Procurador do Estado Antonio Joaquim Ferreira Custódio, aprovado superiormente, referindo-se à Súmula 96, do Tribunal de Contas da União⁵, mencionada pelo Interessado em abono de seu requerimento, que, *verbis*:

“4. (...) A orientação adotada pela Corte de Contas da União, se válida para os servidores desta, não vincula, entretanto, as entidades federadas, as quais, respeitadas as normas constitucionais, dispõem de competência para disciplinar o regime jurídico de seus servidores e, portanto, estatuir sobre o tempo computável para obtenção de aposentadoria e vantagens pecuniárias.

5. A referida súmula encontraria amparo no estatuído pelo art. 268, da Lei federal nº 1.711, de 1952, inserto entre as disposições transitórias do então estatuto dos funcionários públicos civis da União⁶, e nos arts. 67, inciso IV, e 69, do Decreto-lei federal nº 4.073, de 30.1.1942, que regulou o ensino industrial⁷.

6. Considerando o estatuído pelo referido art. 268, da Lei federal nº 1.711/52, de natureza transitória, é inegável que o tempo de serviço, cujo cômputo foi por ele determinado, é aquele prestado ‘até a data da promulgação’ dessa lei, já que o tempo

⁵ “Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento”.

⁶ “Art. 268 – Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.”

⁷ “Art. 67 – O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: IV – As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.”

Art. 69 – Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

posterior era por ela disciplinado. Logo, a orientação da Súmula 96 da Corte de Contas da União somente se aplica no âmbito de incidência daquela disposição estatutária federal, ou seja, com relação ao tempo a ela anterior. Não é o caso do interessado, se aplicáveis fossem a norma e a súmula, cuja pretensão se refere a tempo muito posterior.

7. Por outro lado, a referida súmula somente admite a contagem 'desde que haja vínculo empregatício', como aliás já consignava o art. 67, do Decreto-lei federal nº 4.073/42 (anterior à Consolidação das Leis do Trabalho), que considerava os aprendizes como empregados⁸.

...

9. Ainda que, ante a referida orientação, venha, no âmbito federal, a ser computado como de serviço o tempo de aprendizado em curso de grau superior no referido instituto, certo é que, no Estado de São Paulo, não há disposição legal similar que autorize a contagem pretendida, como aliás já demonstraram os precedentes Pareceres PA-3 nº 371/86 (fls. 77/82) e nº 506/84 (fls. 83/100), este aprovado pelo Sr. Procurador Geral (fl. 101)." (destaques do original)

6. Portanto, de longa data, no Estado de São Paulo, sabe-se da impossibilidade de cômputo do tempo dispendido como aluno aprendiz para qualquer efeito, em virtude da inexistência de permissivo legal para tanto.

Tanto é assim que a jurisprudência paulista, à evidência, firmou-se no sentido de obstar a contagem pretendida pelo Interessado, *verbis*:

"Servidor Público Estadual que almeja o cômputo da contagem de tempo em que exerceu as funções de aprendiz, para os fins de aposentadoria, adicionais, sexta-parte, licença-prêmio, evolução funcional, com o pagamento das vantagens vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Descabimento. Estagiário, aprendiz, monitor, bolsista, mesmo que recebam ajuda de custo para suas atividades de pesquisa. O interesse que se busca é meramente pedagógico, não considerando vínculo

⁸ "Art. 67 – O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: I – O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados; II – Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividade cujo exercício exija formação profissional; V – O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo do salário para estes".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

empregatício para os fins desejados. Há precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Improcedência bem decretada. Decisão de Primeiro Grau mantida. Recurso do autor não provido.”

(Apelação nº 994.07.139086-9, 2ª Câ. Direito Público, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2010 – g.n.)

“(…) SERVIDOR PÚBLICO. Contagem de tempo de serviço. Pretensão de cômputo do período em que foi aluno-aprendiz. Inadmissibilidade. Tarefas desempenhadas que inseriam-se dentre as atividades escolares normais e eram realizadas em proveito próprio dos alunos, não estando configurada relação de emprego e conseqüente prestação de serviço público estadual. Ação improcedente. Recurso desprovido.

...

(…) Depois, inexistente texto legal considerando relevante a frequência dos aludidos cursos. Válida, na hipótese, a observação feita quando do julgamento da Apelação Cível n. 24.066-5/4, relatada pelo eminente Desembargador, hoje Ministro Ricardo Lewandowski:

‘Na verdade, em que pese a nomenclatura de aluno-aprendiz ou operário-aluno, o fato é que não se comprovou, nos autos, que o apelante tenha prestado efetivo serviço público, com vínculo de subordinação para com o Estado, tendo a coletividade como beneficiária. O que se constata é que as múltiplas atividades por ele desempenhadas – em seu exclusivo benefício, diga-se – faziam parte de seu aprendizado, e as vantagens materiais, quais sejam, vestuário, alimentação, pousada, assistência médico-odontológica, que recebia integravam a bolsa de estudos custeada pela União.

Imprescindível, portanto, a comprovação do fato constitutivo do seu direito, não bastando para tanto, referência à legislação, decisões judiciais e certidões de tempo de serviço expedidas pela Escola Técnica.

(...)

Por derradeiro, cumpre anotar que o aluno-aprendiz de escola agrícola, ainda que aquinhado por lei federal com a contagem de tempo de aprendizado para todos os efeitos legais, não pode opor esse direito ao Estado de São Paulo, por ausência de diploma legal que assegure esse benefício, em face da autonomia de que gozam os entes federados para legislar sobre seus servidores.

Em remate, o autor era aluno-aprendiz e não servidor público, e por isso o período de frequência ao curso não pode ser computado como tempo de serviço, ausente o vínculo empregatício e lei autorizando o cômputo de tempo de serviço.”

(Apelação nº 994.07.177791-3, 8ª Câ. Direito Público, Rel. Des. Paulo Travain, j. 11/08/2010 – g.n.)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. Inadmissibilidade do cômputo. Atividade de aprendizagem que não caracteriza serviço público. Recurso improvido.”

(Apelação Cível com Revisão nº 626.757-5/7, 7ª Câmara. Direito Público, Rel. Des. Moacir Peres, j. 28/09/2009 – g.n.)

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão ao cômputo do período em que foi aluno aprendiz do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETPS), para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço. Improcedência da ação corretamente decretada em primeiro grau. Relação empregatícia não comprovada. Mero recebimento de bolsa de estudos ou ajuda de custo, no mais, que não configura vínculo empregatício. Direito inexistente, sobretudo no que diz respeito à contagem para fins de aposentadoria. Ausência de comprovação acerca de incidência de desconto previdenciário sobre o montante recebido a título de bolsa. Vedação, por outro lado, imposta pela própria Constituição Federal acerca de contagem de tempo de contribuição fictício e extensão de qualquer benefício de ordem previdenciária, sem a correspondente fonte de custeio. Precedentes. Recurso improvido.

...

Além de inexistir provas, como bem reconhecido em primeiro grau, acerca de possível relação empregatícia ou vínculo empregatício, forçoso convir que a atividade desenvolvida por alunos aprendizes, como no caso do autor, é, pela sua própria natureza, muito mais formativa do que remuneratória.

Assim sendo, ainda que haja retribuição pecuniária através de uma bolsa de estudos, como no caso sub judice, não configura vínculo empregatício, por ser mera ajuda de custo (ensino, alojamento e alimentação), que serve tão-somente para complementar as despesas básicas de cunho pessoal do aluno, além daquelas diretamente relacionadas com o curso.

Assim, inexiste direito in casu a ser reconhecido, sobretudo para fins de aposentadoria. Anote-se que esse direito apenas seria reconhecível, nos termos da Constituição Federal vigente, se sobre o montante recebido a título de bolsa de estudo, incidisse o desconto previdenciário (art. 40, § 9º), fato também não comprovado pelo autor. Ressalte-se que a Carta Magna veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10) e a extensão de qualquer benefício de ordem previdenciária, sem a correspondente fonte de custeio (arts. 195, § 5º, e 201, § 9º).”

(Apelação Cível com Revisão nº 456.296-5/9-00, 8ª Câmara. Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 19/08/2009 – g.n.)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor público estadual. Magistério. Pretensão à contagem de tempo para aposentadoria do período trabalhado como aluno-aprendiz. Inadmissibilidade. Atividades exercidas como aprendizado que não caracterizam serviço, nem tem a natureza de vínculo laboral. Sentença de improcedência. Recurso não provido.”

(Apelação Cível com Revisão nº 277.599-5/7-00, 10ª Câm. Direito Público. Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 01/12/2008 – g.n.)

“(…) ESTAGIÁRIO. Pesquisadores. Assistentes técnicos e agropecuários. Contagem de tempo. Aluno-aprendiz, estagiário e monitor. Adicionais e sexta-parte. Não é remuneração o sustento do aluno-aprendiz, do estagiário e do monitor bolsistas, nem caracteriza serviço as atividades práticas desenvolvidas para aprendizado, de forma que não há vínculo laboral a ser contado para efeito de aposentadoria, adicionais temporais e sexta-parte. A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE AUTORIZA O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO À UNIÃO NÃO SE APLICA À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO REALIZADA PELO ESTADO, DIANTE DE SUA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL.

...
É sabido que não caracteriza vínculo empregatício a relação do aluno aprendiz – ou do estagiário e do monitor – com a escola técnica ou o instituto de pesquisa, pois em se tratando de alojamento e alimentação, assim como a bolsa de estudo, servem apenas para possibilitar o aprendizado em período integral e as atividades práticas desenvolvidas têm exclusiva finalidade pedagógica.

A continuidade, a hierarquia e a dependência econômica não são elementos suficientes para caracterizar a relação de emprego, uma vez que essencial para esta a finalidade de produção ou de prestação de serviços em favor do empregador.

Justamente por não se tratar de relação laboral é que foi necessária uma lei, no caso a Lei Federal 8.112/90, para garantir a contagem do tempo de aprendizado como tempo de serviço pela União, cômputo este, também previsto pela Lei Federal nº 6.890 de 1980.

O Estado goza de autonomia e, inexistindo lei estadual autorizando a referida contagem, não há como admiti-la.

A Constituição Federal emprega a expressão ‘tempo de serviço público’ em sentido amplo, mas a utilização do termo ‘serviço’ implica em relação laboral, ou seja, de prestação de trabalho em favor do empregador (servir), inexistente na relação pedagógica, na qual toda atividade teórica e prática é realizada em favor do aluno, do estagiário ou do monitor, pois sua finalidade é dotá-lo de formação profissional ou acadêmica.”

(Apelação Cível com Revisão nº 703.465-5/5-00, 9ª Câm.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Direito Público, Rel. Des. Antonio Rulli, j. 05/11/2008 – g.n.)

“Tempo de serviço. Aluno aprendiz. Não tendo o aluno aprendiz vínculo com a Administração não é possível a contagem do tempo de ensino como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Recurso improvido.

...

(...) Não exercia ele cargo ou função pública, nem guardava subordinação com superior hierárquico, que aliás não possuía, sendo as suas relações com os professores diversas daquelas decorrentes de prestador de serviços.

Tão só a matrícula em curso oficial de ensino proporcionado pelo Poder Público não é bastante para considerar-se tal tempo como sendo de serviço público, ou mesmo como tempo de serviço.

As normas de autonomia administrativa do Estado, também são restritivas na exata medida em que fazem menção que a contagem do tempo de serviço se fará em favor de servidores que houverem completado cinco anos de efetivo exercício, na forma da Lei nº 1.711/52, em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807/60, ou seja, exige a lei certas e determinadas condições não demonstradas pelo apelante.

Como se vê, não demonstrou o autor ter o direito de ver contado o tempo de aluno em escola agrícola mantida pelo Estado de São Paulo, sem vínculo outro que não o de aluno-escola.”

(Apelação Cível com Revisão nº 624.993-5/9-00, 2ª Câm. Direito Público, Rel. Des. Lineu Peinado, j. 08/04/2008 – g.n.)

Também em nível federal, a orientação é seme-

lhante, *verbis*:

“Previdenciário. Tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, no período de 01/03/66 a 15/12/67, e na qualidade de bolsista da Embratel no período de 13/08/79 a 18/10/79. Lei nº 6.494/77. Inexistência de vínculo empregatício. Impossibilidade de contagem de tempo para fins de aposentadoria.

O tempo de serviço prestado pelo autor como aluno-aprendiz do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e como bolsista da Embratel, não pode ser contado para fins de aposentadoria, face à ausência de comprovação de vínculo empregatício. Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região, AC 319015, Proc. 200305000138943/CE, 3ª T., Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 13/11/2003, DJU 17/02/2004)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Da mesma forma, na esfera do Estado de São Paulo, o Despacho do Governador, publicado no D.O.E., edição de 06/01/1968, pág. 5, já consignava, *verbis*:

Despacho do Governador de 3 do corrente, no Processo GG nº 5.556/67, em que Paulo Boghossian, Agente Fiscal de Rendas do Q. SF pleiteia contagem do tempo de serviço: 'Aprovo a manifestação do Secretário da Fazenda (P. 50.864/63-SP) e o Parecer do S.A.J., ambos contrários à contagem do tempo em que o Requerente, na qualidade de aluno, frequentou o curso de formação das oficinas da Estrada de Ferro Sorocabana'.
(g.n.)

7. No caso em tela, o Interessado não comprovou vínculo laboral com o Estado de São Paulo no período em que foi aluno aprendiz do SENAI, pois esta atividade pedagógica não se revestiu de caráter empregatício, nem implicou no recebimento de remuneração, requisito fundamental para a caracterização da relação laboral, inexistindo, em decorrência, os descontos previdenciários devidos. Nunca houve relação profissional entre o Interessado e o SENAI – ou empresa que lá o tenha inscrito – e, assim, não é possível a contagem de tempo como se servidor público fosse. O Interessado era aluno, devendo obediência e respeito a seus professores, mas sem relação de comando hierárquico e sem remuneração, a desnaturar o vínculo empregatício.

A afirmação do próprio Interessado, de que “o SENAI fornecia todo material escolar necessário ao Curso de Mecânico Geral, tais como máquinas, ferramentas e matéria prima necessária à elaboração das peças, muitas das quais nos foram entregues ao final do curso” (fl. 81), por constituir parcela de bolsa de estudos e não pagamento por trabalho executado, não serve para confirmar o recebimento de ‘retribuição pecuniária’, requisito exigido pela Súmula nº 96, do Tribunal de Contas da União, para proporcionar, no âmbito federal, a contagem, como tempo de serviço público, aquele dispendido “em escola pública profissional”, ainda mais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

considerando-se que o SENAI⁹ não é uma escola pública profissional¹⁰, mas é uma “entidade de ensino”... “fiscalizado pelo Ministério da Educação e Cultura”¹¹. São situações que não se confundem nem se entrelaçam.

Assim, a singela “Declaração” expedida pelo SENAI e encartada à fl. 86, dá conta que o Interessado era apenas “aluno” da referida entidade, sem mencionar qualquer outro tipo de relação jurídica ou de fato entabulada entre ambos, a comprovar o vínculo empregatício, o recebimento de salário e a contribuição previdenciária, confirmando o entendimento de que o mesmo não tem direito ao cômputo do período de 04/08/1975 a 30/06/1977 para nenhum efeito legal.

8. O Decreto-Lei nº 4.073/42 – que estabeleceu as bases de organização e de regime do ensino industrial¹² – indicou a existência do aluno

⁹ A denominação SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial foi implantada pelo Decreto-Lei nº 4.936/42

¹⁰ “Art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.048, de 22/01/1942: Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários. Parágrafo Único – Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.”

Segundo o artigo 1º, do Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto nº 49.121-B, de 06/10/1960: “O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivos: a) realizar, diretamente ou sob a forma de cooperação, em escolas instaladas e mantidas pela instituição, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas das categorias econômicas sob sua jurisdição, pela Constituição Federal e leis ordinárias; b) assistir os empregados na realização da aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego, complementando-a, se conveniente, através de cursos extraordinários; c) criar e manter currículos da mesma natureza para o preparo, em ofícios ou ocupações qualificados ou semiquilificados, de trabalhadores adultos, empregados nas empresas contribuintes, colaborando com elas no treinamento do pessoal dos demais níveis de qualificação; d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento a empregados de excepcional valor das empresas jurisdicionadas, bem como a professores, instrutores, administradores, prepostos e servidores do próprio SENAI; e) contribuir para o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.” O artigo 2º, deste mesmo Regimento, consigna que “o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, com sede na Capital da República e atuação em todo o país”.

¹¹ Art. 3º, do Decreto nº 49.121-B/60 (Regimento Interno do SENAI)

¹² “Art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.680/42 – Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. (...) Art. 4º - O ensino industrial, no que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

aprendiz e, após, a Lei nº 3.552/59, dispôs sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura¹³.

O Decreto nº 31.546/1952¹⁴ e a Portaria nº 43/1953, que versavam sobre o Sistema SENAI/SENAC, estabeleceram permissivo para que o aprendiz inscrito neste sistema tivesse vínculo de emprego, conforme já autorizavam os artigos 80, 429 e 433, da CLT. No entanto, a Lei nº 6.494/1977 *“extinguiu a possibilidade de liame empregatício, a fim de inferir maior amplitude à complementação do ensino e da aprendizagem que até então e em face desses expedientes, abarcava uma população ínfima, composta por estudantes de nível superior e de alunos de nível médio. (...) Assim, a escola profissionalizante tem por função fornecer todo o cabedal de conhecimentos técnicos específicos que possibilitem a adaptação do trabalhador às alterações e aos sobressaltos tecnológicos”*¹⁵.

9. Mais uma vez nos valemos da lição contida no Parecer PA-3 nº 106/2000, segundo a qual, *“se aplicável fosse a exegese constante da súmula, não há nos autos qualquer prova de ter o interessado sido contratado, pelo referido instituto, como aprendiz, mediante vínculo empregatício e remunerado por salário. Dos autos infere-se, ao contrário, haver ele ingressado em escola de nível universitário objetivando, por certo, formação de natureza científica. Também por esta razão não caberia invocar a citada súmula como fundamento do pedido. (...) No caso*

respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes: 1. Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais; 2. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade; 3. Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados; 4. Divulgar conhecimentos de atualidades técnicas. Parágrafo único – Cabe ainda ao ensino industrial formar, aperfeiçoar ou especializar professores de determinadas disciplinas próprias desse ensino, e administradores de serviços a esse ensino relativos.”

¹³ “Art. 1º - É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura: a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos; b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.”

¹⁴ Revogado pelo Decreto nº 5.598/2005

¹⁵ TALAVERA, Glauber Moreno. *Trabalho do Menor*, in Rev. TST, Brasília, vol. 72, jan/abr 2006



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

concreto, não houve vínculo funcional entre o interessado e a União, mas relação de natureza educacional decorrente de sua matrícula no aludido instituto que, por força de atos infralegais ensejou, durante certo tempo, a percepção de auxílio financeiro e não de salário, vencimentos, estipêndio ou qualquer outra espécie remuneratória. Trata-se, portanto, de tempo ficto e não de tempo de serviço real (...), impossível de ser considerado como tempo de serviço público para fins de obtenção de aposentadoria e outras vantagens e adicionais.

10. A situação do Interessado, inserido, à época, no sistema de educação nacional, ou seja, estudante, não pode ser confundida com a regra estatuída pelo artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097, de 19/12/2000, referente ao ensino profissionalizante, *verbis*:

“Art. 429 – Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Tal disciplina impõe a lavratura de contrato de aprendizagem, com prazo determinado máximo de dois anos, conceituado pelo artigo 428, da CLT, como *“contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação”*, tendo validade desde que anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e se houver confirmação da efetiva frequência do aprendiz à escola e da inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (CLT, art. 428, § 1º).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Estes os requisitos que definem a condição de aprendiz, contida nas Diretrizes Gerais de Aprendizagem Industrial, aprovadas pela Resolução nº 178/2003, do Conselho Nacional do SENAI, atualizadas conforme o Decreto nº 5.154, de 23/06/2004, a Lei nº 11.180, de 23/09/2005 e o Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005, *verbis*:

“4. Aprendiz é a condição do jovem maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, empregado, mediante contrato de trabalho especial e matriculado em curso ou programa de aprendizagem.

4.1. A idade máxima de 24 anos para aprendizagem não se aplica aos jovens aprendizes portadores de deficiência.

4.2. A condição de aprendiz poderá ser identificada, individualmente, em jovens matriculados em cursos ou programas de educação profissional previstos nas leis e normas em vigor.”

Logo, a condição de aprendiz pressupõe a formalização de contrato do menor de 14 a 18 anos pela empresa, bem como sua matrícula em curso ou programa de aprendizagem no SENAI.

Mas, no caso do Interessado, o seu vínculo com o SENAI não derivou de emprego, nem preencheu os requisitos legais que o caracterizam, com anotação em carteira de trabalho.

Apenas para argumentar, na esteira do esclarecimento contido no Parecer PA-3 nº 106/2000, *“ainda que tivesse havido relação empregatícia entre o interessado e a União, dela defluiria vínculo de seguridade com o regime geral de previdência, ou seja, com o então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), hoje Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, se fosse o caso, caberia computar-se esse período apenas para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal (redação da EC 20/98), se e quando devidamente comprovado por documento hábil expedido pelo INSS, deduzido o lapso já computado como tempo de serviço militar (fls. 13/14). Descabida, mesmo em tal caso, a contagem para todos os efeitos.”*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Em direto exame da questão, o 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Rio Grande do Sul verberou que, *verbis*:

“FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. Inconfundíveis o aluno aprendiz e o menor aprendiz. Este, que está sujeito à formação profissional metódica, em regra, no SENAI ou no SENAC, é necessariamente empregado subordinado e, como tal, vinculado à previdência social e computável o tempo de serviço estadual, para determinados fins. Aluno aprendiz, que é a hipótese ‘sub judice’, só eventualmente é empregado. Daí se lhe exigir, para computar o tempo de aprendizado, prova da relação de empregado, ou de vínculo empregatício, e remuneração correspondente.”

(Embargos Infringentes nº 587045717, j. 03/06/88 – destaques do original)

11. Ante o exposto, por falta de amparo legal, o pedido do Interessado de ver computado como tempo de serviço público, para todos os efeitos, o período de 04/08/1975 a 30/06/1977, em que foi aluno do SENAI, deve ser indeferido, pois, na lição de Hely Lopes Meirelles, os servidores públicos *“são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.”*¹⁶

À consideração superior.

São Paulo, 24 de março de 2010.


MARISA FÁTIMA GAIESKI
Procuradora do Estado
OAB/SP 74.843

¹⁶ *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2004, pág. 79



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

216

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03208528

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.07.139086-9, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGENOR DA COSTA sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA O VOTO DO 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente sem voto), CORRÊA VIANNA E ALVES BEVILACQUA.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUIZ GERMANO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 7.337

Apelação com revisão nº: 994.07.139.086-9 (720.507.5/2-00)

Comarca: São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Celina Kiyomu Toyoshima

Apelante: Agenor da Costa

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Servidor Público Estadual que almeja o cômputo da contagem de tempo em que exerceu as funções de aprendiz, para os fins de aposentadoria, adicionais, sexta-parte, licença-prêmio, evolução funcional, com o pagamento das vantagens vencidas e vincendas, devidamente corrigidas - Descabimento - Estagiário, aprendiz, monitor, bolsista, mesmo que recebam ajuda de custo para suas atividades de pesquisa. O interesse que se busca é meramente pedagógico, não considerando vínculo empregatício para os fins desejados - Há precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Improcedência bem decretada - Decisão de Primeiro Grau mantida - Recurso do autor não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor de computar para fins de sexta parte, demais adicionais e aposentadoria o tempo que foi aprendiz na Estrada de Ferro Araraquara, antes de ingressar para a carreira militar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2ª Câmara de Direito Público

Inconformado, recorreu o autor, a fls. 85, alegando que seu pedido merece total provimento, pelos mesmos motivos já colocados na petição inicial.

Contrarrazões a fls. 91 pela improcedência dos pedidos e manutenção da sentença.

É o relatório.

Não assiste razão ao apelante.

Pondera-se desde já que a relação jurídica do autor com a Estrada de Ferro Araraquara é apenas de aluno aprendiz, obtendo auxílio financeiro para custear os trabalhos de pesquisa, como que uma ajuda de custo, não percebendo nenhuma remuneração propriamente dita.

Na verdade, o serviço prestado como estagiário, aprendiz, monitor, bolsista, diz mais respeito ao interesse particular do aluno, com objetivo pedagógico científico, do que propriamente interesse público, embora este último seja alcançado de forma indireta.

A própria legislação federal que dispõe sobre os estagiários estudantes de ensino superior prevê no seu art. 4º que: "O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2ª Câmara de Direito Público

Há julgados deste E. Tribunal de Justiça neste sentido:

ALUNO-APRENDIZ - Escola profissionalizante - Contagem de tempo para todos os efeitos - Impossibilidade - Prestação de serviço público não comprovada - Vantagens materiais que não se confundem com remuneração - Precedentes jurisprudenciais - Recursos oficial e voluntário providos (Apelação Cível n. 40.660-5 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 02.06.99)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Contagem de tempo de serviço - Aluno-aprendiz em ginásio agrícola oficial - Ausência de vínculo empregatício e retribuição pecuniária - Atividade desenvolvida no exclusivo interesse do autor - Inadmissibilidade - Recurso oficial provido " (Apelação Cível n. 32.335-5 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Salles Abreu- 19.10.99 - V. U.)

SERVIDOR ESTADUAL - Técnico de Apoio Agropecuário - Contagem de tempo - Aluno-aprendiz Adicionais de sexta-parte - Sentença de procedência - Não é remuneração o sustento do aluno na escola-agrícola, nem caracteriza serviço as atividades práticas desenvolvidas para aprendizado, de forma que não há vínculo laboral a ser contado para efeito de aposentadoria, adicionais

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****2ª Câmara de Direito Público**

temporais e sexta-parte - A legislação federal que autoriza o cômputo no tempo de serviço público à União não se aplica à contagem de tempo de serviço realizada pelo Estado, diante de sua autonomia constitucional - Dado provimento aos recursos. (Apelação Cível n. 149.295-5/0 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Relatora: Teresa Ramos Marques -27.10.04 - V. U.).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - USP E UNESP - ALUNO BOLSISTA (APRENDIZ, ESTAGIÁRIO E MONITOR) - TEMPO DE SERVIÇO (CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS, INSTITUTO BUTANTÃ, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP E CONSELHO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ) - CONTAGEM (APOSENTADORIA, ADICIONAIS, SEXTA-PARTE, LICENÇA-PRÊMIO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL) - DIREITO - INEXISTÊNCIA - A atividade desenvolvida por aprendiz, estagiário e monitor no mundo acadêmico é, pela sua própria natureza, muito mais formativa do que remuneratória, de sorte que, ainda que haja uma retribuição pecuniária através de bolsa de estudo, como no caso, não configura vínculo empregatício, por ser mera ajuda de custo, que serve tão somente para complementar as despesas básicas de cunho pessoal do aluno, além daquelas diretamente relacionadas com o curso. Esse direito apenas e tão-somente seria reconhecível,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

por força de imperativo constitucional, se sobre o quantum pago, a título de bolsa de estudo, incidisse o devido desconto para fins previdenciários, fato não comprovado pelos interessados, como obrigatoriamente lhes cumpria fazê-lo, por ser vedado o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, mesmo porque nenhum benefício previdenciário pode ser estendido sem a correspondente fonte de custeio, ou se o estágio, a aprendizagem a monitoria fizessem parte indissociável da grade curricular do curso universitário, como são os profissionalizantes, o que não se sucede à espécie - Inteligência da CF/1988, arts. 40, §§ 9º e 10, 195, § 5º, e 201, § 9º - Decisão mantida - Recurso voluntário desprovido. (Apelação Cível nº 143.113-5/8-00, São Paulo, 5ª Câmara de Direito Público, Relator Xavier de Aquino, j. 05/02/2004).

Neste mesmo sentido é que se decidiu o aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

"Esta Corte firmou a compreensão de que não é possível a contagem da atividade de monitoria como tempo de serviço, tendo em vista que sua natureza é diversa da atividade empregatícia. (...) II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****2ª Câmara de Direito Público**

empregaticia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. (...)

1. Não há como retirar o caráter estritamente acadêmico da monitoria, tanto que seu exercício é restrito aos estudantes dos cursos de graduação. Tem como escopo principal, conforme se extrai do art. 41 da Lei n.º 5.540/1968, iniciar o treinamento de graduandos interessados em futuramente exercer o magistério superior. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (REsp n.º 787632 RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ. 13/12/07).

Por tais razões, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, é nego provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva, identificando o signatário como José Luiz Germano.

JOSÉ LUIZ GERMANO**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03104696

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.07.177791-3, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENESIO SILVERIO DA SILVA sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARVALHO VIANA (Presidente) e OSNI DE SOUZA.

São Paulo, 11 de agosto de 2010.

PAULO TRAVAIN
RELATOR

22



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL N. 994.07.177791-3 (648.478-5/4-00)
APELANTE : GENÉSIO SILVÉRIO DA SILVA
APELADA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA : SÃO PAULO
VOTO N. 14.319

PRESCRIÇÃO - Servidor público - Contagem de tempo de serviço - Hipótese em que não houve negativa pela Administração, não se podendo falar em início de prazo - Inaplicabilidade do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 - Inocorrência - Extinção do processo afastada.

SERVIDOR PÚBLICO - Contagem de tempo de serviço - Pretensão de cômputo do período em que foi aluno-aprendiz - Inadmissibilidade - Tarefas desempenhadas que inseriam-se dentre as atividades escolares normais e eram realizadas em proveito próprio dos alunos, não estando configurada relação de emprego e conseqüente prestação de serviço público estadual - Ação improcedente - Recurso desprovido.

Trata-se de ação ajuizada por servidor estadual em face da Fazenda do Estado de São Paulo, em que objetiva computar o tempo de aluno-operário para fins de aposentadoria.

A r. sentença de fls. 35/36, julgou extinto o processo, com base no art. 269, IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Kelly



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o autor alegando que até hoje a Administração estadual não negou o direito aqui buscado, e assim, não se desencadeou o lapso prescricional, a que se apega a r. sentença. Observa que o direito de recurso ao Judiciário, para a correção de lesões, é garantia constitucional prevista no inc. XXXV, do art. 5º da CF, devendo ser afastada a prescrição.

Sustenta que exerceu atividades como aluno-operário e que tem direito a ter computado como tempo de serviço os 3.056 dias prestados junto ao Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio" - Campus de Jaboticabal - UNESP. Pede o provimento do recurso (fls. 40/50).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 55/58).

É o relatório.

A prescrição não restou caracterizada.

Se não houve negativa pela Administração, não se pode falar em início de prazo prescricional. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o *fundo de direito* quando o ato lesivo da Administração negar situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada (STJ, REsp n. 255.731-SC, rel. Min. VICENTE LEAL; ainda, "in" RSTJ e TRF, vol. 176/60). No caso, não houve requerimento do interessado na esfera administrativa, e, pois, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve decisão alguma nessa sede negando a pretensão. Daí que inaplicável à espécie o artigo 1º, do Decreto Federal n. 20.910/32, não se podendo falar em prescrição do próprio direito de ação. Em sendo assim, fica afastada a extinção do processo (CPC, art. 269, inc. IV), conhecendo-se, em seguida, a matéria de mérito.

No tocante à questão de fundo, sem razão o apelante.

O autor, ora apelante, pretende o reconhecimento do direito ao cômputo do período em que foi aluno-aprendiz no Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio" - Campus de Jaboticabal - UNESP (anos letivos de 1967 a 1973). O apelante frequentou, como aluno-aprendiz, o curso ministrado por escola estadual de iniciação agrícola e ginasial agrícola, que além do estudo, subsidiava as suas despesas básicas. Tem-se que as tarefas então desempenhadas inseriam-se dentre as atividades escolares normais e eram realizadas em proveito próprio dos alunos, não estando configurada relação de emprego e conseqüente prestação de serviço público estadual.

Ademais, o regime de gratuidade do aprendizado não pode ser computado como tempo de serviço, a teor do disposto no art. 85 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Depois, inexistente texto legal considerando relevante a frequência dos aludidos cursos. Válida, na hipótese, a observação feita quando do julgamento da Apelação Cível n. 24.066-5/4, relatada pelo eminente Desembargador, hoje Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Na verdade, em que pese a nomenclatura de aluno-aprendiz ou operário-aluno, o fato é que não se comprovou, nos autos, que o apelante tenha prestado efetivo serviço público, com vínculo de subordinação para com o Estado, tendo a coletividade como beneficiária. O que se constata é que as múltiplas atividades por ele desempenhadas - em seu exclusivo benefício, diga-se - faziam parte de seu aprendizado, e as vantagens materiais, quais sejam, vestuário, alimentação, pousada, assistência médico-odontológica, que recebia integravam a bolsa de estudos custeada pela União.

Imprescindível, portanto, a comprovação do fato constitutivo do seu direito, não bastando para tanto, referência à legislação, decisões judiciais e certidões de tempo de serviço expedidas pela Escola Técnica.

(...)

Por derradeiro, cumpre anotar que o aluno-aprendiz de escola agrícola, ainda que aquinhoadado por lei federal com a contagem de tempo de aprendizado para todos os efeitos legais, não pode opor esse direito ao Estado de São Paulo, por ausência de diploma legal que assegure esse benefício, em face da autonomia de que gozam os entes federados para legislar sobre seus servidores”.

Em remate, o autor era aluno-aprendiz e não servidor público, e por isso o período de frequência ao curso não pode ser computado como tempo de serviço, ausente o vínculo empregatício e lei autorizando o cômputo de tempo de serviço.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.


PAULO TRAVAIN

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02621431

06

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 626.757-5/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante MANOEL PEDRO VIANA sendo apelada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente, sem voto), CONSTANÇA GONZAGA e COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.


MOACIR PERES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.409

APELAÇÃO CÍVEL Nº 626.757.5/7-00 de São Paulo

APELANTE: MANOEL PEDRO VIANA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIDOR PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ALUNO-APRENDIZ — Inadmissibilidade do cômputo — Atividade de aprendizagem que não caracteriza serviço público. Recurso improvido.

Manoel Pedro Viana, inconformado com a r. sentença que julgou improcedente a ação (fls. 45/47), interpôs recurso de apelação.

Diz que restou comprovada a sua condição de aluno-aprendiz, de fevereiro de 1978 a dezembro de 1981. Alega que a legislação da época determinava a contagem deste tempo para todos os fins. Discorre sobre as atividades por ele desenvolvidas. Salieta que inúmeras atividades não sofriam desconto previdenciário. Invoca a Súmula nº 567 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e o artigo 1º e parágrafo único da Lei Complementar nº 437/85. Cita jurisprudência favorável. Comenta notícia jornalística a respeito das atividades dos alunos-aprendizes. Daí, pretender a reforma da r. sentença (fls. 52/56).

Com as contra-razões (fls. 74/75), subiram os autos.

É o relatório.

Pretende o demandante, por meio da presente ação, obter a "inclusão do tempo, anterior à efetivação, prestado pelo Autor como ALUNO-APRENDIZ junto à escola técnica profissionalizante oficial, conforme certidão anexa, no período: de 01/02/78 e 11/12/81, para todos os efeitos legais, ou seja, adicional, sexta-parte e demais benefícios concedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos servidores estatutários”, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas às mencionadas verbas (fls. 2/12).

Não assiste razão ao apelante.

Verifica-se que o demandante foi aluno-aprendiz na Escola Técnica Agrícola Estadual Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1978 e 11 de dezembro de 1981 (fls. 15).

Posteriormente, ingressou no serviço público, passando a exercer o cargo de técnico de apoio agropecuário (fls. 14).

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo estipula que “o tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.”

Ademais, o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 437/85 dispõe que “o tempo de serviço público, prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados, Municípios, e suas Autarquias, será contado para todos os fins.”

Entretanto, referidos dispositivos não garantem ao autor a contagem do tempo de serviço pleiteada, pois a atividade de aprendizagem não caracteriza serviço público.

Neste sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“[...] não caracteriza vínculo empregatício a relação aluno-aprendiz com a escola industrial de tipografia e encadernação.

“O fardamento, alimentação, material escolar e eventual ajuda de custo, não configuram remuneração por serviço prestado e servem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para possibilitar o aprendizado, numa verdadeira atividade pedagógica.

“Neste sentido é o acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 149.295-5/0-00, da Comarca de São Paulo, j . em 27.10.2004, v.u.), relatado pela Des. Teresa Ramos Marques, hoje integrante desta Câmara, e inserto na RTJ-Lex 291/114:

‘SERVIDOR ESTADUAL - Técnico de Apoio Agropecuário - Contagem de tempo - Aluno-aprendiz - Adicionais e sexta-parte - Sentença de procedência - Não é remuneração o sustento do aluno na escola-agrícola, nem caracterizam serviço as atividades práticas desenvolvidas para aprendizado, de forma que não há vínculo laboral a ser contado para efeito de aposentadoria, adicionais temporais e sexta-parte - A legislação federal que autoriza o cômputo no tempo de serviço público à União não se aplica à contagem de tempo de serviço realizada pelo Estado, diante de sua autonomia constitucional – Dado provimento aos recursos’.

“E porque pertinente, transcrevo parte do voto condutor daquele acórdão, que bem define a natureza da relação do autor como aluno-aprendiz com a escola técnica na qual estava matriculado:

‘A continuidade, a hierarquia e a dependência econômica não são elementos suficientes para caracterizar a relação de emprego, uma vez que essencial para esta finalidade de produção ou de prestação de serviços em favor do empregador. Justamente por não se tratar de relação laboral é que foi necessária uma lei, no caso a Lei Federal nº 8.112/90, para garantir a contagem do tempo de aprendizado como tempo de serviço pela União. O Estado goza de autonomia e, inexistindo lei estadual autorizando a referida contagem, não há como admiti-la. A Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emprega a expressão 'tempo de serviço público' em sentido amplo, mas a utilização do termo 'serviço' implica em relação laboral, ou seja, de prestação de trabalho em favor do empregador (servir), inexistente na relação pedagógica, na qual toda atividade teórica e prática é realizada em favor do aluno, pois sua finalidade é dotá-lo de formação profissional. Este Tribunal de Justiça já decidiu na Apelação 24.0666-5/4, em 18.11.98, por acórdão relatado pelo Desembargador RICARDO LEWANDOWSKI, o seguinte: 'Na verdade, em que pese a nomenclatura de aluno-aprendiz ou operário-aluno, o fato é que não se comprovou, nos autos, que o apelante tenha prestado efetivo serviço público, com vínculo de subordinação para com o Estado, tendo a coletividade como beneficiária. O que se constata é que as múltiplas atividades por ele desempenhadas - em seu exclusivo benefício, diga-se - faziam parte de seu aprendizado, e as vantagens materiais, quais sejam, vestuário, alimentação, pousada, assistência médico-odontológica, que recebia integravam a bolsa de estudos custeada pela União' (fls.65). E mais: Por derradeiro, cumpre anotar que o aluno-aprendiz da escola agrícola, ainda que aquinhoado por lei federal com a contagem de tempo de aprendizado para todos os efeitos legais, não pode opor esse direito ao Estado de São Paulo, por ausência de diploma legal que assegure esse benefício, em face da autonomia de que gozam os entes federados para legislar sobre seus servidores'.

“Por conseguinte, não aproveita ao apelado a certidão de tempo de serviço exarada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (fls12 e vº), localizado no Rio de Janeiro. Pondere-se, ademais, que inexistiu a correspondente contribuição previdenciária necessária à contagem do tempo.

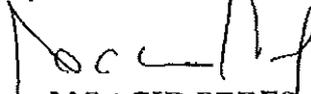


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em suma, não são aplicáveis à espécie as leis invocadas pelo autor.” (Apelação nº 277.599.5/7-00 – Rel. Des. Reinaldo Miluzzi – j. em 1º.12.08 – v.u).

Assim, por não ter o autor comprovado o exercício de serviço público, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1978 e 11 de dezembro de 1981, não faz jus à contagem do tempo de serviço pleiteada, sem que se possa vislumbrar ofensa à legislação invocada ou à Súmula nº 567 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, para que subsista a r. sentença por seus próprios fundamentos.


MOACIR PERES

Relator

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02538718

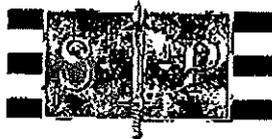
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 456.296-5/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante LUIZ CARLOS BONADIO sendo apelada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente, sem voto), JOSE SANTANA e CARVALHO VIANA.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RUBENS RIHL
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

143

Apelação nº: 456.296.5/9-00
Apelante: LUIZ CARLOS BONADIO
Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 6696

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Pretensão ao cômputo do período em que foi aluno aprendiz do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETPS), para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço - Improcedência da ação corretamente decretada em primeiro grau - Relação empregatícia não comprovada - Mero recebimento de bolsa de estudos ou ajuda de custo, no mais, que não configura vínculo empregatício - Direito inexistente, sobretudo no que diz respeito à contagem para fins de aposentadoria - Ausência de comprovação acerca de incidência de desconto previdenciário sobre o montante recebido a título de bolsa - Vedação, por outro lado, imposta pela própria Constituição Federal acerca de contagem de tempo de contribuição fictício e extensão de qualquer benefício de ordem previdenciária, sem a correspondente fonte de custeio - Precedentes - **Recurso improvido.**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS CARLOS BONADIO, servidor público estadual, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cômputo do tempo em que foi aluno bolsista, atuando como "técnico em agropecuária", conforme atesta a certidão que juntada na inicial, para fins de aposentadoria, adicionais e sexta-parte, com o pagamento das diferenças de vencimentos, inclusive vencidas no curso da ação.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

A r. sentença de fls. 53/55 julgou improcedente a ação, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, atualizada desde o ajuizamento.

No prazo legal, sobreveio o apelo do vencido, buscando a inversão do resultado (fls. 58/62). Refere que o direito do recorrente se fundamenta no fato de ter sido aluno aprendiz com dedicação exclusiva ao Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, possuindo todos os requisitos necessários à relação de emprego. Traz julgados em abono a sua tese. Pede o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido inicial.

Recurso regularmente processado e sem resposta (fls. 65vº).

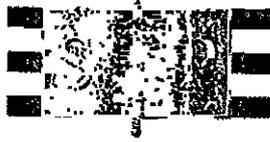
É, em síntese, o relatório.

A r. sentença deve prevalecer.

Com efeito, pretende o autor, servidor público do Estado, o reconhecimento do direito ao cômputo do período em que foi aluno aprendiz do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, atuando como "técnico em agropecuária", para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

Nos termos do entendimento da magistrada de primeiro grau:

"... o autor não está socorrido pelo bom direito, pois a certidão anexada a fl. 08, indica apenas que o autor foi aluno aprendiz, em escola técnica e não há provas acerca da possível relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

empregaticia ou vínculo empregatício, bem como da prestação de serviços de natureza permanente. A posição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema é específica para um determinado caso e a ampliação de tal decisão para a hipótese dos autos não depende apenas de interpretação, mas sim da demonstração da relação de subordinação que existia entre o autor e a Escola Técnica para que o período que atuou como aluno aprendiz possa ser computado como de efetiva prestação de serviços.

Não se encontra nos autos qualquer início de prova documental acerca de uma possível remuneração, o que seria indispensável para o reconhecimento de sua existência. Como se isso não bastasse, é sabido que o aluno-aprendiz não recebe propriamente uma remuneração pelo trabalho efetuado, mas sim mera ajuda de custo, inerente à bolsa de estudos concedida.

No que tange ao requisito da subordinação hierárquica, a ausência é ainda mais evidente, não se podendo dizer, realmente, que um simples aluno, ao receber lições práticas de professores, mantenha com eles um vínculo de subordinação, sendo obrigado a cumprir ordens..."

Correta a decisão **a quo**, que julgou improcedente o pedido, nada havendo para ser alterado.

Além de inexistir provas, como bem reconhecido em primeiro grau, acerca de possível relação empregaticia ou vínculo empregatício, forçoso convir que a atividade desenvolvida por alunos aprendizes, como no caso do autor, é, pela sua própria natureza, muito mais formativa do que remuneratória.

Assim sendo, ainda que haja retribuição pecuniária através de uma bolsa de estudos, como no caso **sub judice**, não configura vínculo empregatício, por ser mera ajuda de custo (ensino, alojamento e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

alimentação), que serve tão-somente para complementar as despesas básicas de cunho pessoal do aluno, além daquelas diretamente relacionadas com o curso.

Assim, inexistente direito *in casu* a ser reconhecido, sobretudo para fins de aposentadoria. Anote-se que esse direito apenas seria reconhecível, nos termos da Constituição Federal vigente, se sobre o montante recebido a título de bolsa de estudo, incidisse o desconto previdenciário (art. 40, § 9º), fato também não comprovado pelo autor. Ressalte-se que a Carta Magna veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10) e a extensão de qualquer benefício de ordem previdenciária, sem a correspondente fonte de custeio (arts. 195, § 5º, e 201, § 9º).

Assim, devem prevalecer a bem lançada sentença de primeiro grau, valendo destacar que tal *decisum* não destoaria do entendimento externado por esta E. Corte:

"SERVIDOR ESTADUAL - Pesquisadores, Assistentes técnicos e agropecuários - Contagem de tempo - Aluno-aprendiz, estagiário e monitor - Adicionais e sexta-parte - Sentença de improcedência - Não é remuneração o sustento do aluno-aprendiz, do estagiário e do monitor bolsistas, nem caracteriza serviço as atividades práticas desenvolvidas para aprendizado, de forma que não há vínculo laboral a ser contado para efeito de aposentadoria, adicionais temporais e sexta-parte - A legislação federal que autoriza o cômputo no tempo de serviço público à União não se aplica à contagem de tempo de serviço realizada pelo Estado, diante de sua autonomia constitucional - Negado



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 149.621.5/0-00; Rel. Des. Teresa Ramos Marques)

"Servidora Pública Estadual que almeja o cômputo da contagem de tempo quando exerceu as funções de aluna monitora para os fins de aposentadoria, adicionais, sexta-parte, licença-prêmio, evolução funcional, com o pagamento das vantagens vencidas e vincendas, devidamente corrigidas - Descabimento - Estagiário, aprendiz, monitor, bolsista, mesmo que recebam ajuda de custo para suas atividades de pesquisa, o interesse que se busca é meramente pedagógico, não considerando vínculo empregatício para os fins desejados - Há precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Improcedência bem decretada - Decisão de Primeiro Grau mantida - Recurso voluntário da autora não provido." (Apelação Cível nº 180.472.5/6-00; Rel. Des. Henrique Nelson Calandra)

"SERVIDOR ESTADUAL - CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA - TEMPO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ EM ENTIDADE PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA." (Apelação Cível nº 400.303.5/8-00; Rel. Des. Ferraz de Arruda)

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Contagem de tempo do período em que freqüentaram escola técnica agrícola - Sentença de procedência modificada - Serviço prestado como aluno aprendiz não confere o direito à contagem de tempo para os fins de aposentadoria, adicionais, sexta-parte - Ausência de vínculo empregatício - Recursos providos." (Apelação Cível nº 292.116-5/4; Rel. Des. Pelretti de Godoy)

Em sendo assim, o improvlmento do recurso é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do **decisum**, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX). De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator

6

Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 277.599-5/7-00, da Comarca de ITAQUAQUECETUBA/POA, em que é apelante OSVALDO BITTENCOURT DA SILVEIRA sendo apelado DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE ITAQUAQUECETUBA;

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente, sem voto), URBANO RUIZ e ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

REINALDO MILUZZI
Relator



49

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APEL.Nº: 277.599.5/7-00
APTE. : OSVALDO BITTENCOURT DA SILVEIRA
APDO. : DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE
ENSINO DE ITAQUAQUECETUBA
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA - 3ª VARA CÍVEL

VOTO Nº: 4642

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor público estadual - Magistério - Pretensão à contagem de tempo para aposentadoria do período trabalhado como aluno-aprendiz - Inadmissibilidade - Atividades exercidas como aprendizado que não caracterizam serviço, nem tem a natureza de vínculo laboral - Sentença de improcedência - Recurso não provido

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Professor de Educação Básica II, admitido nos termos da Lei 500/74, contra ato do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino de Itaquaquecetuba, que indeferiu pedido de inclusão de tempo prestado na condição de aluno aprendiz para fins de aposentadoria.

A r sentença de fls 56/57, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

O vencido interpôs recurso de apelação, buscando a reforma do julgado. Sustenta que o prazo de decadência deve ser contado a partir da negativa do direito pleiteado e quanto à prescrição e via eleita inadequada, não há dívida a ser paga. No mérito, aduz que o serviço executado era subordinado, em período integral, sendo remunerado com parcela das rendas auferidas com as encomendas de terceiros ou pela União, pois ajudava na execução dos serviços de tipografia. Portanto, não recebia apenas uma bolsa de estudo ou ajuda de custo, ao contrário, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

fardamento, alimentação e material escolar, era remunerado pela União pelos trabalhos que realizava. Aponta os artigos 85 do Estatuto do Funcionalismo Público Estadual, 31 da Lei Municipal nº 10.430/88 e a Lei Complementar nº 269/81 em abono a sua tese.

Recurso tempestivo, preparado e respondido. A Fazenda do Estado insistiu nas preliminares de decadência do direito, via inadequada e prescrição.

FUNDAMENTOS.

A apelada, nas contra-razões, ratificou as preliminares que levantou, mas que foram rejeitadas na r. sentença com fundamentos que ficam mantidos.

Em 04/07/2000 houve requerimento do interessado, que ocasionou a decisão administrativa de 03/08/2000 (fls 11vº), tendo o impetrante sido notificado do indeferimento em 10/08/2000 (fls.16) e ação foi proposta em 05/12/2000. Portanto, ele não decaiu do direito à impetração (art. 18 da Lei 1.533/51).

Neste sentido é a jurisprudência, a saber: "O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos" (RSTJ 147/56). "Na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exeqüível, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" (TSTJ 67/503, 102/31, REsp. 19.655-GO). "Da data em que o ato impugnado produziu efeitos concretos" (STJ-1ª Seção, MS 4.797-DR).

APEL.Nº. 277.599.5/7-00 - VOTO Nº: 4642 - COMARCA. ITAQUAQUECETUBA - 3ª V.CÍVEL - MARCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Da mesma forma, afasto a arguição de prescrição, pois o prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20 910/32 começa a fluir da negativa da Administração, bem assim não há dívida a ser paga.

E como se vê, os elementos existentes nos autos viabilizam o exame da matéria de fundo

Por conseguinte, o mandado de segurança se apresenta como via processual hábil. Se o impetrante tem ou não o direito líquido e certo é o que se passa a analisar.

O autor pretende ver computado como tempo de serviço o período de 07 de março de 1957 a dezembro de 1960, totalizando 1.396 dias, em que foi aluno-aprendiz no curso industrial básico de tipografia e encadernação junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ

Todavia, não caracteriza vínculo empregatício a relação aluno-aprendiz com a escola industrial de tipografia e encadernação.

O fardamento, alimentação, material escolar e eventual ajuda de custo, não configuram remuneração por serviço prestado e servem apenas para possibilitar o aprendizado, numa verdadeira atividade pedagógica.

Neste sentido é o acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 149.295-5/0-00, da Comarca de São Paulo, J. em 27.10.2004, v.u.), relatado pela Des. Teresa Ramos Marques, hoje integrante desta Câmara, e inserto na RTJ-Lex 291/114.

APEL. Nº 277 599.5/7-00 - VOTO Nº: 4642 - COMARCA: ITAQUAQUECETUBA - 3ª V. CÍVEL - MARCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

"SERVIDOR ESTADUAL – Técnico de Apoio Agropecuário – Contagem de tempo – Aluno-aprendiz – Adicionais e sexta-parte – Sentença de procedência – Não é remuneração o sustento do aluno na escola-agrícola, nem caracterizam serviço as atividades práticas desenvolvidas para aprendizado, de forma que não há vínculo laboral a ser contado para efeito de aposentadoria, adicionais temporais e sexta-parte – A legislação federal que autoriza o cômputo no tempo de serviço público à União não se aplica à contagem de tempo de serviço realizada pelo Estado, diante de sua autonomia constitucional – Dado provimento aos recursos".

E porque pertinente, transcrevo parte do voto condutor daquele acórdão, que bem define a natureza da relação do autor como aluno-aprendiz com a escola técnica na qual estava matriculado

"A continuidade, a hierarquia e a dependência econômica não são elementos suficientes para caracterizar a relação de emprego, uma vez que essencial para esta finalidade de produção ou de prestação de serviços em favor do empregador. Justamente por não se tratar de relação laboral é que foi necessária uma lei, no caso a Lei Federal nº 8.112/90, para garantir a contagem do tempo de aprendizado como tempo de serviço pela União. O Estado goza de autonomia e, inexistindo lei estadual autorizando a referida contagem, não há como admiti-la. A Constituição Federal emprega a expressão 'tempo de serviço público' em sentido amplo, mas a utilização do termo 'serviço' implica em relação laboral, ou seja, de prestação de trabalho em favor do empregador (servir), inexistente na relação pedagógica, na qual toda atividade teórica e prática é realizada em favor do aluno, pois sua finalidade é dotá-lo de formação profissional. Este Tribunal de Justiça já decidiu na Apelação 24.0666-5/4, em 18.11.98, por acórdão relatado pelo Desembargador RICARDO LEWANDOWSKI, o seguinte: 'Na verdade, em que pese a

APEL.Nº: 277.599.5/7-00 – VOTO Nº: 4642 – COMARCA: ITAQUAQUECETUBA – 3ª V.CÍVEL – MARCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

nomenclatura de aluno-aprendiz ou operário-aluno, o fato é que não se comprovou, nos autos, que o apelante tenha prestado efetivo serviço público, com vínculo de subordinação para com o Estado, tendo a coletividade como beneficiária. O que se constata é que as múltiplas atividades por ele desempenhadas – em seu exclusivo benefício, diga-se – faziam parte de seu aprendizado, e as vantagens materiais, quais sejam, vestuário, alimentação, pousada, assistência médico-odontológica, que recebia integravam a bolsa de estudos custeada pela União' (fls.65). E mais: 'Por derradeiro, cumpre anotar que o aluno-aprendiz da escola agrícola, ainda que aquinhado por lei federal com a contagem de tempo de aprendizado para todos os efeitos legais, não pode opor esse direito ao Estado de São Paulo, por ausência de diploma legal que assegure esse benefício, em face da autonomia de que gozam os entes federados para legislar sobre seus servidores' ".

Por conseguinte, não aproveita ao apelado a certidão de tempo de serviço exarada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (fls12 e vº), localizado no Rio de Janeiro

Pondere-se, ademais, que inexistiu a correspondente contribuição previdenciária necessária à contagem do tempo

Em suma, não são aplicáveis à espécie as leis invocadas pelo autor

Ante o exposto, pelo meu voto **nego provimento aos recurso.**

REINALDO MILUZZI

Relator

APEL.Nº. 277.599.5/7-00 - VOTO Nº: 4642 - COMARCA: ITAQUAQUECETUBA - 3ª V.CÍVEL - MARCIA

08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Jurisprudência

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02031198

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 703.465-5/5-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é apelante LUIZ CARLOS CINTRA sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSNI DE SOUZA e SERGIO GOMES.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ANTONIO RULLI
Presidente e Relator

8

198



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 19.318
APELAÇÃO CÍVEL Nº 703.465-5/5
PROC. Nº 991/2005 – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL/SP
APELANTE: LUIZ CARLOS CINTRA
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO RULLI

COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. Lei Estadual 4 819/58 e
Lei Complementar 200/74

ESTAGIÁRIO. Pesquisadores. Assistentes técnicos e agropecuários. Contagem de tempo Aluno-aprendiz, estagiário e monitor. Adicionais e sexta-parte. Não é remuneração o sustento do aluno-aprendiz, do estagiário e do monitor bolsistas, nem caracteriza serviço as atividades práticas desenvolvidas para aprendizado, de forma que não há vínculo laboral a ser contado para efeito de aposentadoria, adicionais temporais e sexta-parte. A legislação federal que autoriza o cômputo no tempo de serviço público à União não se aplica à contagem de tempo de serviço realizada pelo Estado, diante de sua autonomia constitucional

MÉRITO RECURSAL. O direito adquirido à complementação da aposentadoria é extensivo aos servidores admitidos até a data da vigência da Lei 200/74, desde que sempre hajam trabalhado para entidades estaduais. Não satisfação, pelo autor, das exigências legais referentes à formação do direito Recurso improvido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos Cintra, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a complementação integral de sua aposentadoria, parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencidas a partir do ato de concessão da aposentadoria e vencendas, ou a partir do desligamento da Fundap, apostilamento dos títulos e demais reflexos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, requer a complementação de aposentadoria de forma proporcional, parcelas vencidas a partir do ato de concessão da aposentadoria como também as vencendas, ou a partir do desligamento da Fundap.

A r. sentença de fls. 141/144 julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Apela o vencido (fls. 148/158), buscando a reforma do julgado.

Contra-razões: fls. 165/173.

É o relatório.

Decido.

Nega-se provimento ao recurso.

Com efeito, o autor pretende obter a complementação integral de sua aposentadoria, parcelas vencidas a partir do ato de concessão da aposentadoria e vencendas, ou a partir do desligamento da Fundap, apostilamento dos títulos e demais reflexos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, requer a complementação de aposentadoria de forma proporcional, parcelas vencidas a partir do ato de concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria como também as vincendas, ou a partir do desligamento da Fundap.

Todavia não lhe assiste razão.

Inicialmente observa-se que o documento encartado às fls. 20/27 demonstra que o autor não está desligado da Fundap. Era mesmo caso de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de ser o autor carente de ação. Conhecida a ação com julgamento de improcedência, analisa-se o mérito recursal.

O autor exerceu a função de estagiário junto à Fundap em 1º de março de 1973 a 31 de janeiro de 1975 (fls. 18).

É sabido que não caracteriza vínculo empregatício a relação do aluno aprendiz – ou do estagiário e do monitor - com a escola técnica ou o instituto de pesquisa, pois em se tratando de alojamento e alimentação, assim como a bolsa de estudo, servem apenas para possibilitar o aprendizado em período integral e as atividades práticas desenvolvidas têm exclusiva finalidade pedagógica.

A continuidade, a hierarquia e a dependência econômica não são elementos suficientes para caracterizar a relação de emprego, uma vez que essencial para esta a finalidade de produção ou de prestação de serviços em favor do empregador.

Justamente por não se tratar de relação laboral é que foi necessária uma lei, no caso a Lei Federal 8.112/90, para garantir a contagem do tempo de aprendizado como tempo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço pela União, cômputo este, também previsto pela Lei Federal nº 6.890 de 1980.

O Estado goza de autonomia e, inexistindo lei estadual autorizando a referida contagem, não há como admiti-la.

A Constituição Federal emprega a expressão "*tempo de serviço público*" em sentido amplo, mas a utilização do termo "*serviço*" implica em relação laboral, ou seja, de prestação de trabalho em favor do empregador (servir), inexistente não relação pedagógica, na qual toda atividade teórica e prática é realizada em favor do aluno, do estagiário ou do monitor, pois sua finalidade é dotá-lo de formação profissional ou acadêmica.

Daí porque ausente qualquer ofensa ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal, bem como ao art. 126, § 3º, da Constituição Estadual, preservados ainda o art. 5o, inciso XXXV da Constituição Federal e o art. 4º da CLT.

Confira neste sentido a jurisprudência:

"Na verdade, em que pese a nomenclatura de aluno-aprendiz ou operário-aluno, o fato é que não se comprovou, nos autos, que o apelante tenha prestado efetivo serviço público, com vínculo de subordinação para com o Estado, tendo a coletividade como beneficiária. O que se constata é que as múltiplas atividades por ele desempenhadas - em seu exclusivo benefício, diga-se - faziam parte de seu aprendizado, e as vantagens materiais, quais sejam, vestuário, alimentação, pousada, assistência médico-odontológica, que recebia integravam a bolsa de estudos custeada pela União "

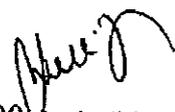


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais:

"Por derradeiro, cumpre anotar que o aluno-aprendiz da escola agrícola, ainda que aquinhoado por lei federal com a contagem de tempo de aprendizado para todos os efeitos legais, não pode opor esse direito ao Estado de São Paulo, por ausência de diploma legal que assegure esse benefício, em face da autonomia de que gozam os entes federados para legislar sobre seus servidores."
(Apelação 24.066-5/4, em 18.11.98, por acórdão relatado pelo Desembargador RICARDO LEWANDOWSKI).

No que tange aos dispositivos legais invocados na exordial e nas razões recursais, tem-se que a Lei Estadual nº 4.819/58 criou o "Fundo de Assistência Social do Estado" com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, dentre outras vantagens concedidas aos servidores públicos, a complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nº 1.336, de 19/12/51, e 1.974, de 18/12/52.

Em 13/05/74 editou-se a Lei nº 200  que, no parágrafo único, do art 1º, revogou as leis que concediam complementação pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, mas ressalvou os direitos dos atuais beneficiários e dos empregados admitidos até a data da vigência desta lei, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Certo que o direito adquirido à complementação da aposentadoria é grifado por remansosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência aos servidores admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, mas, deve-se salientar, somente aos que sempre trabalhavam em entidades estatais.

O caso presente envolve servidores que trabalharam em 1974 em Secretarias diversas, interromperam o serviço com a Administração (Direta e Indireta), por um certo período, e hoje servem a FUNDAP, como os quadros da inicial de fls 05/06 demonstram.

Dois requisitos taxativos impôs a Lei 200/74 para auferir o benefício, já outorgado ao funcionalismo estadual:

1. O beneficiário devia ser servidor de autarquias ou sociedades anônimas com o Estado como acionista majoritário, e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, 2. Estar trabalhando nessas entidades em 13 de maio de 1974 (data da Lei 200/74), com vínculo até a aposentadoria.

O autor não era servidor da Administração indireta estadual em 1974. Era sim estagiário da Fundap, em razão de convênio firmado entre a universidade, o BNDE e a Funtec.

O autor somente ingressou na Fundação de Desenvolvimento Administrativo – Fundap em 1978, após a edição da Lei nº 200/74 que ressalvou os direitos daqueles admitidos antes de sua entrada em vigor.

Não discrepa deste entendimento a doutrina:

As lições de Orlando Gomes, sobretudo, aplicam-se ao caso presente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

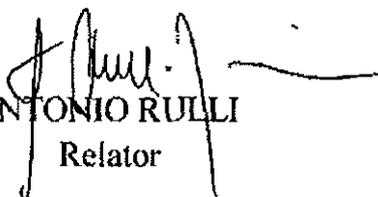
"A relação jurídica constitui-se quando praticados os atos ou realizados os fatos exigidos pelo ordenamento jurídico para que se forme, passando do mundo dos fatos para o mundo do direito. Satisfeitas as exigências legais, concernentes à sua formação, verifica-se a aquisição dos direitos correspondentes. Há então direitos adquiridos" (Introdução ao Direito Civil, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p 124).

Aqui, as exigências legais referentes à formação do direito não foram satisfeitas, conseqüentemente, ele não foi adquirido. O autor não reuniu os elementos necessários à integração jurídica de sua pretensão.

É neste sentido a jurisprudência:

"A Lei 200-SP ressalvou a ultra-atividade por ela revogada da Lei paulista nº 4. 819 em favor dos que, em 14-5-1974 (data inicial de vigência da Lei 200), fossem já integrantes dos quadros da Administração Pública indireta do Estado" (Ap. 302 093-5-3, Rel. Des Ricardo Dip).

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, como acima constou.


ANTONIO RULLI
Relator

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 624.993-5/9-00, da Comarca de FARTURA, em que é apelante JOSE CARLOS DO AMARAL sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente), CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LINEU PEINADO
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.428

Apelante : JOSÉ CARLOS DO AMARAL
Apelado : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca : FARTURA
Recurso nº 624.993.5/9-00

Tempo de serviço - Aluno aprendiz - Não tendo o aluno aprendiz vínculo com a Administração não é possível a contagem do tempo de ensino como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Recurso improvido.

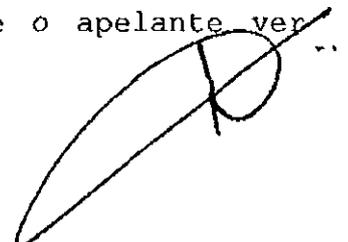
Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação que visava a condenação da ré a computar em favor do autor tempo de serviço prestado na Escola Técnica Agrícola "Dona Sebastiana de Barros", para fins de recebimento de adicional e que foi julgada improcedente pela R. Sentença de fls.

Sustenta o apelante, em resumo, que a escola técnico agrícola por ele frequentada integra o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza que integra a Administração Pública do Estado de São Paulo, o que afasta qualquer alegação da instituição pertencer à iniciativa privada. Alega que os direitos de aluno aprendiz é equiparado aos direitos de funcionário público, tendo ainda trabalhado efetivamente neste período. Prequestiona ainda afronta ao artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal.

O recurso recebeu resposta.

É o breve relatório, adotado no mais, o da R. Sentença de fls.

Como se pode ver pretende o apelante ver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

computado como tempo de serviço o tempo em que estudou em cursos agrícolas, conforme certidão que juntou aos autos.

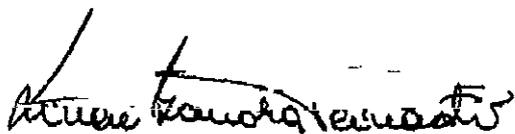
Sem razão, contudo. Não exercia ele cargo ou função pública, nem guardava subordinação com superior hierárquico, que aliás não possuía, sendo as suas relações com os professores diversas daquelas decorrentes de prestador de serviços.

Tão só a matrícula em curso oficial de ensino proporcionado pelo Poder Público não é bastante para considerar-se tal tempo como sendo de serviço público, ou mesmo como tempo de serviço.

As normas de autonomia administrativa do Estado, também são restritivas na exata medida em que fazem menção que a contagem do tempo de serviço se fará em favor de servidores que houverem completado cinco anos de efetivo exercício, na forma da Lei n.º 1711/52, em atividade vinculada ao regime da Lei n.º 3807/60, ou seja exige a lei certas e determinadas condições não demonstradas pelo apelante.

Como se vê, não demonstrou o autor ter o direito de ver contado o tempo de aluno em escola agrícola mantida pelo Estado de São Paulo, sem vínculo outro que não o de aluno escola.

Ante tais ponderações, que se nega provimento ao recurso.


LINEU PEINADO
RELATOR



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Processo: **PR-11 N° 7283/99 PGE 18866-501490/2010.**

Interessado: **JÚLIO HONÓRIO GIANCURSI DOS ANJOS.**

PARECER PA N° 36/2011.

De acordo com o Parecer PA n° 36/2011.

Transmitam-se os autos ao Subprocurador Geral do Estado –
área da Consultoria.

PA, em 31 de março de 2011.

Assinatura manuscrita de Célia Almendra Rodrigues, escrita em tinta preta, com uma circunferência desenhada ao redor da data e parte da assinatura.

CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES

**Procuradora do Estado – Chefe Substituta
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n° 99.880**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: PGE 18866-501490/2010

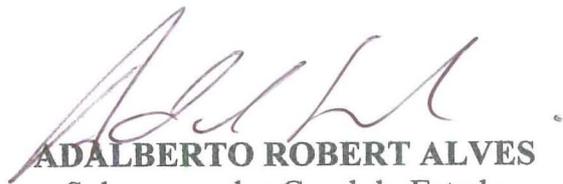
Interessado: Julio Honório Giancursi dos Anjos

Assunto: Contagem de tempo de serviço.

Com amparo na Resolução PGE-11, de 09/02/2007, aprovo o Parecer PA nº 36/2011 que, lastreado em sólidos argumentos jurídicos, reafirma entendimento já pacificado no âmbito da PGE, conforme precedentes Pareceres PA citados pela i. subscritora da peça jurídico-opinativa em análise.

Remetam-se os autos à Chefia de Gabinete da PGE, com proposta de restituição à origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2011.


ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral